

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Contratos de Engineering em face da Sustentabilidade

São Paulo/2015

Claudia Furlan Nunes Cuyumjian

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

MONOGRAFIA

Contratos de Engineering em face da Sustentabilidade

São Paulo/2015

Claudia Furlan Nunes Cuyumjian

Sumário

1- INTRODUÇÃO	3
1.1 – Conceito	4
1.1 Contrato de engineering	4
1.2 – Conceito e classificação	4
2 – Princípios Contratuais Aplicáveis ao Engineering	6
3 – Modalidades de Engineering	8
4 – Peculiaridades do contrato de engineering e diferenças entre os demais institutos contratuais.....	9
5. Engineering em face de cláusulas sócio ambientais como requisitos à sustentabilidade econômica, social e política – Convenção de Stolcomo 1972 e outras normativas.....	12
6. Conclusão	24
BIBLIOGRAFIA	25

1- INTRODUÇÃO

Os contratos, desde a sua origem, possuem a função indispensável de regulamentação das relações negociais intersubjetivas.

Pode ser pactuado entre as partes, de acordo com o artigo 104, inciso II do Código Civil, tudo aquilo que seja lícito, possível, determinado ou determinável.

Além de regulamentar a relação entre pessoas para que estas alcancem objetivo desejado, o contrato tem como função dispor sobre as responsabilidades, obrigações e direitos que cercam essa relação, estabelecendo os limites objetivos e subjetivos do negócio celebrado.

Atualmente os contratos possuem papel fundamental dentro da sociedade, sendo essencial e fundamental para a realização da atividade econômica pretendida, para a delimitação de funções sociais e ambientais a serem cumpridas pelos contratantes e por pessoas indiretamente afetadas por ele, além de criar, extinguir ou modificar relações jurídicas.

Assim sendo, temos que o contrato será o espelho da atividade econômica que será exercida, de forma que existirá com o objetivo de regulamentar, facilitar e adequar o ordenamento jurídico que rege as relações jurídicas, além de reforçar e assegurar o cumprimento das relações interpessoais dele decorrentes.

No que tange ao contrato de engineering, é necessário levarmos em consideração que a sua execução deverá respeitar, além das normativas contratuais, as diretrizes ambientais, a fim de que o desenvolvimento da atividade econômica se dê de forma sustentável, com respeito ao meio ambiente.

1.1 – Conceito

1.1 Contrato de engineering

1.2 – Conceito e classificação

O contrato de engineering, embora tenha características próprias, guarda semelhanças com o contrato de *know how*, enquadrando-se como um tipo de contrato de transmissão de tecnologia e comercialização.

Na opinião do ilustre jurista Caio Mario da Silva Pereira¹, “o contrato de *Engineering*, embora tenha sua própria tipologia, não difere muito do *Know-how*. Tem por objetivo a assistência técnica especializada em engenharia”.

Segundo a Professora Maria Helena Diniz², o contrato de *engineering* é o contrato pelo qual um dos contraentes (empresa de engenharia) se compromete desenvolver e entregar estudo para instalação de indústria, além de ser também o responsável pela supervisão da construção e por colocar a indústria em funcionamento. De outro lado a outra parte (pessoa ou sociedade interessada) se compromete em colocar à disposição da empresa de engenharia, todos os materiais e equipamentos necessários, bem como a pagar os honorários convencionados e reembolsar as despesas feitas.

Assim, verifica-se que o contrato de *engineering* é o contrato por meio do qual se almeja obter uma indústria construída e instalada, sendo que a entidade de engenharia tem por compromisso: (i) fornecer o projeto de instalação da indústria; (ii) coordenar a construção da indústria; e (iii) colocar a indústria em funcionamento.

O contrato de *engineering* é um negócio jurídico complexo, tendo em vista que geralmente são feitos diversos contratos parciais, seja com finalidade

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva Instituições de Direito Civil – Volume III, 11ª Edição, p. 588.

² DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, p. 739.

preparatória, seja executiva. É também um contrato consensual, oneroso, bilateral, comutativo, que consiste na entrega de uma obra.

Conforme se depreenderá a seguir, o contrato de engineering possui duas modalidades, o “*consulting engineering*” e o *comercial engineering*, sendo que no *comercial engineering* há a contratação de duas fases: a fase consultiva de estudos de viabilidade do negócio e a fase de execução.

Assim, as fases de formação do contrato de *engineering* consistem na fase de elaboração e apresentação do estudo ou projeto para instalação de indústria e de direção da construção da indústria e de colocação em funcionamento da indústria.

Outra denominação encontrada para denominar a fase de funcionamento da indústria é a de *turn-key*, posto que para a entrega da indústria pronta para funcionamento, bastaria “ligar as chaves” para o início das atividades.

O contrato de engineering é regulado pelo Ato Normativo nº 15, expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pelo Decreto 66.717, de 15/7/1970, revogado pelo Decreto s/n de 14/5/1991 pelo Decreto 66.894/70 e pelo Decreto 1.418, de 1975.

Para alguns doutrinadores, a estrutura do contrato de engineering tem a sua base legal no Código Civil, quando regula o contrato de empreitada (artigos 1237 a 1247), entretanto trata-se de instituto jurídico com suas peculiaridades e com diferenças em relação à empreitada.

2 – Princípios Contratuais Aplicáveis ao Engineering

Princípio é uma orientação que deve permear a interpretação de uma ciência e, conforme preleciona o jurista espanhol Robert Alexy³, são mandatos de otimização que “estão caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos em diferente grau e que a medida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais senão também jurídicas”. Para referido autor, o âmbito destas possibilidades jurídicas determina-se pelas regras e princípios opostos.

No que se refere aos princípios que norteiam este contrato, podemos vislumbrar que estão presentes no contrato de engineering os princípios liberais que inspiraram a doutrina contratual do final do século XIX e início do século XX, bem como os princípios de cunho social incorporados pelo Código Civil.

Desta forma, temos a aplicação dos seguintes princípios:

i) autonomia da vontade, fundado na liberdade das partes de estipular livremente em contrato o acordo de suas vontades; (ii) da obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*); (iii) da relatividade subjetiva do contrato (eficácia inter partes), visto que o contrato é lei apenas entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros; bem como os princípios sociais da função social do contrato; (iv) da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual estabelecendo limitações ao princípio da liberdade das partes de contratar.

Importa ressaltar que os princípios de direito ambiental também deverão estar contidos nos contratos de engineering que possam causar impactos ambientais, refletidos em cláusulas que determinem respeito ao meio ambiente e biodiversidade existentes, a fim de que a instalação das indústrias não cause impactos a ponto de desequilibrar o ecossistema.

³ ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Trad. espanhola de Ernesto Gazón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 83.

Desta forma, os princípios básicos de direito contratual devem estar presentes nos contratos de engineering, além dos princípios sociais e, principalmente os de cunho ambiental a fim de que haja equilíbrio entre as partes contratantes e para que a atividade que será instalada não abale o meio ambiente, o que é possível de ser implementado através de práticas sustentáveis.

3 – Modalidades de Engineering

O contrato de *engineering* pode ser classificado como: *consulting engineering* ou *commercial engineering*.

A diferença principal entre os dois tipos de contrato é que no *consulting engineering*, a empresa de engenharia se compromete apenas pela apresentação do estudo de viabilidade da atividade econômica que será realizada no local, enquanto que no *commercial engineering* a empresa de engenharia se compromete não só com a fase de estudo, mas também com a fase de construção, instalação e pleno funcionamento da indústria instalada.

Assim temos que a modalidade mais completa de *engineering* é a *commercial engineering* que envolve as duas fases deste contrato que se divide em: fase de estudo e fase de execução.

A fase de estudo consiste em uma fase preparatória, na qual a atividade da empresa de consultoria será a de desenvolver um projeto de implantação de determinada indústria, incluindo avaliação técnica, econômica, social e ambiental, ou seja, um completo estudo de viabilidade para a execução do objeto social da empresa que será instalada.

Já a fase de execução envolve a fase de construção propriamente dita até a conclusão e entrega de todo complexo industrial em funcionamento.

Pode-se dizer que a indústria só será considerada instalada e em operação quando estiver apta a produzir plenamente.

4 – Peculiaridades do contrato de engineering e diferenças entre os demais institutos contratuais

A obrigação assumida pela empresa de engenharia em um contrato de *engineering* é classificada como uma obrigação de resultado, razão pela qual, para diversos doutrinadores, verificados uma conduta lesiva, dano e o nexo causal entre a conduta e o dano haverá a responsabilidade objetiva da empresa de engenharia, na qual responde-se independentemente de culpa, já que parte do objeto do contrato é a entrega da obra/indústria em funcionamento.

Por esta razão, é de suma importância que as partes estabeleçam no contrato as regras de responsabilidade considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as características do produto que decorrerá do exercício da atividade econômica pretendida, do local de construção da obra, bem como do grau de impacto sócio-ambiental que a atividade produzirá.

No consulting engineering todas as variáveis que impactam no funcionamento do negócio deverão estar previstas, sendo que no commercial engineering a implementação permitirá o pleno funcionamento diante das variáveis apresentadas no estudo de viabilidade.

Em regra, caso haja o não funcionamento da obra/indústria, a empresa de engenharia responderá objetivamente, podendo obter ressarcimento por perdas e danos em razão dos danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, além do pagamento de cláusula penal prevista contratualmente.

No que se refere às diferenças entre os institutos contratuais, temos que a doutrina, por vezes, aponta que é possível atestar similitude entre o contrato de *engineering* e o contrato de empreitada considerando que o contrato de empreitada consiste no contrato através do qual alguém se compromete a fazer uma obra à outra pessoa por si ou por terceiros com seu próprio material ou

com material fornecido pelo contratante, mediante retribuição previamente especificada ou proporcional ao trabalho executado.

Tanto o contrato de empreitada quanto o de *engineering* tem como escopo a execução de uma obra, sendo a obrigação do contratado classificada como obrigação de resultado.

No entanto, a empreitada e *engineering* diferem no sentido em que no contrato de *engineering* a empresa de engenharia se compromete não só em entregar a obra, mas de entregá-la em pleno funcionamento.

Há doutrina no sentido de que o contrato de *engineering* pode ainda ser considerado um contrato de *know-how* conjugado com assistência técnica, se considerarmos que o *know-how* foi transmitido por tempo indeterminado através de contrato.

A despeito das diferenças entre o contrato de *engineering*, e demais contratos que dele se assemelha tais quais: *know how*, assistência técnica e empreitada, Carlos Roberto Gonçalves⁴ faz importantes ressalvas, conforme segue:

“O contrato de engineering distingue-se dos de know how e de assistência técnica porque, nos últimos, a empresa que transmite os conhecimentos não se vincula contratualmente para executá-los. Ocorre a transmissão de técnicas especializadas, mas não a implantação ou execução de projetos, mesmo que utilizem as mesmas técnicas. Pode-se afirmar que há, no engineering, as pectos de empreitada, pois a empresa de engenharia e consultoria se responsabiliza não só pelos resultados visados pelo projeto, mas também pela instalação. Assume, pois, obrigação de resultado, consistente em fazer a indústria funcionar.”

Diante disso, conclui-se que, o contrato de *engineering*, embora seja semelhante à alguns contratos, possui suas particularidades e características

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto - Direito civil Brasileiro - Volume III, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 684.

próprias cuja finalidade é mais complexa diante dos demais, pois pressupõe um estudo prévio e a construção de obra/indústria em plenas condições de funcionamento.

5. Engineering em face de cláusulas sócio ambientais como requisitos à sustentabilidade econômica, social e política – Convenção de Stolcomo 1972 e outras normativas

O termo sustentabilidade surgiu em conferências para estudos de meio ambiente realizados em Estolcomo, no ano de 1972.

Posteriormente, o tema de sustentabilidade foi abordado no Relatório Brundtland, em 1987, o qual se utilizou da expressão “desenvolvimento sustentável”.

A ideia de sustentabilidade, embora sem mencionar esta denominação, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, que foi ao encontro das normativas internacionais supracitadas e legislações infralegais brasileiras que regiam diversos objetos tutelados pelo direito pátrio, dentre os quais: Código de Águas, Código Florestal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei da Ação Civil Pública, dentre outros.

A Constituição Federal espelhou-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, razão pela qual se tornaram os diplomas legais mais importantes para o estudo e aplicação da sustentabilidade nos negócios jurídicos entabulados.

Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal erigiu ao status de direito fundamental e social o meio ambiente equilibrado e saudável. No que se refere aos direitos fundamentais, a sustentabilidade refere-se ao direito individual da dignidade da pessoa humana que é merecedora de viver em um ambiente salutar.

No aspecto do direito social refere-se à coletividade, ao bem estar social, permeando os interesses transindividuais, difusos e coletivos.

Assim, percebe-se que o objetivo foi o de tutelar o meio ambiente para o ser humano *per si*, além de protegê-lo para a vivência da sociedade, a fim de que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, trouxe a definição dos principais conceitos utilizados no direito ambiental. Dentre eles o conceito de meio ambiente, previsto no artigo 3º, inciso I:

Art.3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente criou o SISAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) cujo objetivo é o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, por meio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma proteção mais eficiente. As diretrizes desta política são elaboradas através de normas e planos destinados a orientar os entes públicos da federação. .O SISAMA congrega vários órgãos e instituições ambientais.

No âmbito constitucional proteção do meio ambiente encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal que preconiza o que segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A intenção do legislador não foi a de coibir a atividade econômica, mesmo porque a ordem econômica e financeira também é objeto de tutela na Constituição Federal. O objetivo, neste caso, é o de determinar que a exploração econômica seja feita com respeito ao meio ambiente, sem esgotar os recursos naturais e sem utilizá-los de forma predatória, a fim de que tanto a

presente como as futuras gerações possam utilizá-los de forma coerente e respeitosa, permitindo uma sadia qualidade de vida a todos.

Em 1992 a Conferencia das Nações Unidas – Eco 92 – teve como um de seus produtos a subscrição de documentos com grandes princípios normativos (Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Declaração de Princípios sobre as Florestas).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado⁵, podemos identificar nove princípios que regem o direito ambiental:

a) Princípio do direito à sadia qualidade de vida: Previsto inicialmente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na declaração de Estocolmo/72 que prevê o direito a “adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade” (princípio 1). Como bem salienta Paulo Affonso Leme Machado, “A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta os elementos da natureza - águas, solo, ar, flora e paisagem”. Portanto, este princípio determina que todos os elementos da natureza estejam em conformidade.

b) Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais: Todos os elementos da natureza (ar, água, solo, fauna etc) devem satisfazer as necessidades humanas. Assim, todos têm o direito ao acesso à natureza, utilizando-a para a satisfação das suas necessidades. No entanto, este acesso deve ser equitativo, isto é, deve se estabelecer com razoabilidade.

c) Princípios usuário-pagador e poluidor-pagador: O princípio do usuário pagador significa que o “utilizador do recurso deve suportar o conjunto de custos destinados a tornar possível a utilização dos recursos e os custos advindos de sua própria utilização.”. Portanto, não deve o Estado, nem qualquer terceiro, ser o responsável por suportar os custos da utilização dos recursos naturais. Cumpre ressaltar que este princípio não significa o uso indiscriminado de taxas para a utilização dos recursos naturais, mas tão-somente o custo real de sua utilização. Dentro deste princípio encontra-se o princípio do poluidor-pagador que, como seu próprio nome diz, obriga o poluidor a pagar pela poluição causada.

d) Princípio da precaução: Todos têm o dever de controlar os riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Na precaução há a incerteza do dano ambiental e, portanto, somos

MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2004

responsáveis pelos danos ambientais que não poderíamos prever. Trata-se da redução do risco, anterior ao dano ambiental previsível ou possível.

e) Princípio da prevenção: “evitar a consumação de danos ao meio ambiente” aplicados em 4 itens: (i) identificação dos recursos naturais e ecossistemas; (ii) planejamento ambiental; (iii) ordenamento territorial ambiental; (iv) estudo de impacto ambiental.

f) Princípio da reparação: Dever de responsabilidade e indenização pelos danos causados ao meio ambiente, ainda que sem ato ilícito uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva.

g) Princípio da informação: Todos têm acesso às informações relativas ao meio ambiente, seja sob a forma escrita, como visual, oral ou eletrônica.

h) Princípio da participação: É princípio geral o dever de participação popular na conservação do meio ambiente uma vez que o direito ambiental se trata de um direito coletivo.

i) Princípio da obrigatoriedade da intervenção dos Estados: “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (Declaração de Estocolmo/72). O Estado deve controlar a utilização dos recursos naturais, mediante autorização, fiscalização, penalização etc.

Destaca-se, outrossim, o princípio do desenvolvimento sustentável, ao qual será dado destaque especial.

Nos últimos tempos a sociedade evoluiu no sentido de preocupar-se com a preservação ambiental, buscando mecanismos para ajustar o crescimento econômico com o cuidado ao meio ambiente, proporcionando às presentes e futuras gerações melhor qualidade de vida.

Tal pensamento surgiu trazendo um novo viés ao desenvolvimento das atividades econômicas, com o intuito de harmonizá-la à utilização do meio ambiente, conforme leciona Nelson Mello e Souza⁶, a seguir:

(...) Pretendeu, acima de tudo, introduzir uma perspectiva nova para o planejamento econômico. Torná-lo sensível para a adoção de técnicas adaptáveis ao nível cultural das pequenas comunidades rurais do terceiro mundo. E acrescenta: Em

⁶ Educação ambiental – Dilemas da prática contemporânea. Rio de Janeiro: Thex, 2000, p.89.

outras palavras, pretendeu compatibilizar “desenvolvimento” e “ecologia” em um nível primário de desenvolvimento.

De acordo com o Relatório Brundtland⁷ O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

O desenvolvimento sustentável tem como objetivo a utilização racional dos recursos naturais, como forma de progresso e crescimento contínuo. Neste diapasão, o meio ambiente não se torna um empecilho ao desenvolvimento da atividade econômica pretendida, mas um instrumento do crescimento saudável, de modo a gerir da melhor forma possível os recursos naturais existentes.

Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação ab aeterno dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.⁸

O desenvolvimento sustentável pode ser definido em três vertentes: sustentabilidade ambiental, sustentabilidade econômica e sustentabilidade sociopolítica.⁹

⁷ Desenvolvimento Sustentável disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Desenvolvimento_sustent%C3%A1vel#cite_note-cm-amadora.pt-4. Acesso em 26.01.2014.

⁸ Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 31.

⁹ www.nssd.net. Visitado em 17 de Agosto de 2009, acessado em 26.12.2014

A sustentabilidade ambiental consiste na manutenção das funções e componentes do ecossistema, de modo sustentável, podendo igualmente designar-se como a capacidade que o ambiente natural tem de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos, tendo em conta a habitabilidade, a beleza do ambiente e sua função como fonte de energias renováveis.¹⁰

A sustentabilidade económica, enquadrada no âmbito do desenvolvimento sustentável é um conjunto de medidas e políticas que visam a incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais. Aos conceitos tradicionais de mais valias económicas são adicionados como fatores a ter em conta, os parâmetros ambientais e sócio-econômicos, criando assim uma interligação entre os vários setores. Assim, o lucro não é somente medido na sua vertente financeira, mas igualmente na vertente ambiental e social, o que potencia um uso mais correto quer das matérias primas, como dos recursos humanos. Há ainda a incorporação da gestão mais eficiente dos recursos naturais, sejam eles minerais, matéria prima como madeira ou ainda energéticos, de forma a garantir uma exploração sustentável dos mesmos, ou seja, a sua exploração sem colocar em causa o seu esgotamento, sendo introduzidos elementos como nível óptimo de poluição ou as externalidades ambientais, acrescentando aos elementos naturais um valor económico.¹¹

A sustentabilidade sociopolítica centra-se no equilíbrio social, tanto na sua vertente de desenvolvimento social como socioeconômica. É um veículo de humanização da economia, e, ao mesmo tempo, pretende desenvolver o tecido social nos seus componentes humanos e culturais.

Neste sentido, foram desenvolvidos dois grandes planos: a agenda 21 e as Metas de desenvolvimento do milénio.

¹⁰ Sutton, Philip. A Perspective on environmental sustainability. Victorian Commissioner for Environmental Sustainability. p. 448-66. Acessado em 26.01.2015.

¹¹ Op. Cit. p. 448-66. Acessado em 26.01.2014

A Agenda 21 é um plano global de ação a ser tomada a nível global, nacional e local, por organizações das Nações Unidas, governos, e grupos locais, nas diversas áreas onde se verificam impactos significativos no ambiente. Em termos práticos, é a mais ambiciosa e abrangente tentativa de criação de um novo padrão para o desenvolvimento do século XXI, tendo por base os conceitos de desenvolvimento sustentável.

As Metas de desenvolvimento do milénio (MDM) surgem da Declaração do Milénio das Nações Unidas, adoptada pelos 191 estados membros no dia 8 de Setembro de 2000. Criada em um esforço para sintetizar acordos internacionais alcançados em várias cúpulas mundiais ao longo dos anos 1990 relativos ao meio-ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social, racismo, entre outras, a Declaração traz uma série de compromissos concretos que, se cumpridos nos prazos fixados, segundo os indicadores quantitativos que os acompanham, deverão melhorar o destino da humanidade neste século. Esta declaração menciona que os governos "não economizariam esforços para libertar nossos homens, mulheres e crianças das condições abjectas e desumanas da pobreza extrema", tentando reduzir os níveis de pobreza, iliteracia e promovendo o bem estar social. Estes projectos são monitorizados com recurso ao Índice de Desenvolvimento Humano, que é uma medida comparativa que engloba três dimensões: riqueza, educação e esperança média de vida.¹²

Para a realização do planeamento de implementação do desenvolvimento sustentável de forma eficaz, é importante que se reúna as aspirações e capacidades de governo, sociedade civil e do sector privado para criar uma visão para o futuro¹³ e para trabalhar estaticamente e progressivamente para esses objetivos.

Uma das formas de verificar o cumprimento das normas ambientais é através da apresentação de certificação pelo ISSO 14000, conforme segue:

¹² Statistics.hdr.undp..org. Acessado em 26.01.2014

¹³ Op cit.

Atualmente o mercado já traz a responsabilidade ambiental como critério de certificação das empresas, tal qual o ISO 14000. Esta surgiu com a necessidade do desenvolvimento de normas que tratassem da questão ambiental e teve como intuito o de padronizar os processos das empresas que utilizassem recursos da natureza ou causasse algum dano que decorresse de sua atividade econômica.

Os certificados de gestão ambiental da série ISO 14000 atestam a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização.

Para a obtenção e manutenção do certificado ISO 14000, a organização tem que se submeter a auditorias periódicas, realizadas por uma empresa certificadora, credenciada e reconhecida pelos organismos nacionais e internacionais.

Nas auditorias são verificados o cumprimento de requisitos como:

Cumprimento da legislação ambiental;

Diagnóstico atualizado dos aspectos e impactos ambientais de cada atividade;

Procedimentos padrões e planos de ação para eliminar ou diminuir os impactos ambientais sobre os aspectos ambientais;

Pessoal devidamente treinado e qualificado.

Entretanto, apesar do fato de que as empresas estejam procurando se adequarem, a degradação ao ambiente continua em ritmo crescente.

Apenas um número pequeno de empresas busca a sustentabilidade e as melhorias conseguidas são pequenas diante da demanda crescente por produtos e serviços, originadas do desenvolvimento econômico.

Segundo o relatório Planeta Vivo desenvolvido pela organização WWF em 2002, a humanidade consome cerca de 20% mais recursos naturais do que a Terra é capaz de repor sozinha.¹⁴

A visão do desenvolvimento sustentável, além de proporcionar às empresas as certificações acima descritas que demonstram compromisso ambiental, possibilitam apuração através de índices divulgados por bolsas de valores no mundo.

É importante mencionar que existem vários índices de sustentabilidade empresarial apurados em bolsas de valores, a exemplo do ASPI Eurozone (Advanced Sustainable Performance Index) e o índice Dow Jones de Sustentabilidade (DJSI – Dow Jones Sustainability Group Index), que são índices de cotação de empresas orientadas sustentavelmente. Esses índices, muito embora reflitam uma necessidade de adequação das empresas a conceitos de sustentabilidade e

¹⁴ http://pt.wikipedia.org/wiki/ISO_14000, acessado em 26.01.2015

ensejam maior responsabilidade social, não são exigíveis por imposição legal, mas sim por conveniência do mercado.¹⁵

Neste contexto, torna-se imperioso tratar dos créditos de carbono, cujas negociações são importantes ao meio ambiente saudável, pois tem como objetivo a redução de emissão de gases estufa, nos quais para cada crédito de carbono emitido há a equivalência de uma tonelada de carbono que deixou de ser emitida.

O protocolo de Kyoto¹⁶ foi o responsável pelo estabelecimento da meta de redução de poluentes, determinando que os países desenvolvidos dependem das Reduções Certificadas de Emissão (RCE's), geradas em países em desenvolvimento, para o cumprimento do que foi estabelecido pelo tratado.

De acordo com o protocolo de Kyoto, as nações industrializadas (anexo I do protocolo) se comprometeram a reduzir suas emissões de gases-estufa na atmosfera em 5,2% - em relação aos níveis de 1990 – para o período compreendido entre 2008-2012.

Este protocolo teve como objetivo principal firmar acordos e discussões internacionais para conjuntamente, através da cooperação de diferentes países, estabelecer metas de redução, principalmente por parte dos países industrializados, além de criar formas de contribuição para aqueles países em desenvolvimento, dentro da concepção de responsabilidade comum, mas diferenciada, ou seja, base da isonomia do direito. As metas de redução de gases são heterogêneas, variando dentro da meta de redução de 8% para países mais poluidores, e nenhuma para países em desenvolvimento, como Brasil, México, Argentina, Índia e principalmente China.

¹⁵ TRENNEPHOL, Terence Dorneles, Direito Ambiental Empresarial, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 90.

¹⁶ Do que trata o Protocolo de Kyoto. Disponível em <http://www.greenpeace.org.br/clima/pdf/protocolo_kyoto.pdf> Acesso em 26.01.2015

Como forma a possibilitar aos países desenvolvidos a redução de emissão de gases-estufa sem comprometimento de seu crescimento industrial, através do protocolo foi criado o mecanismo de flexibilidade – MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que permite o investimento desses em projetos de energia limpa nos países em desenvolvimento.

Brasil, através da legislação – Lei 10.438/2002, além da recepção do protocolo através do Decreto Legislativo 144 de 2002, foi criado o PROINFA com o objetivo de incentivar a geração de energia elétrica por meio de três formas alternativas de energia: eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

Como se tratam de fontes energéticas limpas, menos danosas ao meio ambiente, mas cuja operação é economicamente mais cara se comparada com os custos de produção de energia pelos meios tradicionais, através dos Decretos 5.025/2004 e 5.882/2006 houve a necessidade de se incentivar a geração de energia elétrica a partir dessas fontes, por meio da garantia de compra, atualmente pela Eletrobrás, da energia gerada pelos produtores autônomos pelo prazo de vinte anos.

No Brasil, os créditos de carbono são emitidos junto à BM&FBovespa, por meio de transação eletrônica.

Com o advento das certificações pela ISO 14000 e emissão dos créditos de carbono em bolsas de valores, tornou-se possível e objetivo o critério de comprovação do comprometimento das empresas para com o meio ambiente.

Outro conceito que se traz à baila é o de ecoeficiência, pois diversas empresas que comercializam produtos possuem este adjetivo, conforme se verá a seguir:

O termo foi criado pelo Conselho Mundial de Negócios para o Desenvolvimento Sustentável (World Business Council for Sustainable Development), em 1992, no livro *Changing Course*. Para que uma ação seja considerada ecoeficiente é

preciso que tenha um preço competitivo, satisfaça as necessidades humanas, proporcione qualidade de vida, consuma recursos naturais de forma reduzida e respeite a capacidade de sustentação do planeta. A ecoeficiência permite que as empresas sejam ambientalmente responsáveis e, ao mesmo tempo, lucrativas. Favorece a reciclabilidade e a durabilidade do produto.

Exemplos de produtos ecoeficientes são alguns carros com menor índice de poluentes. Para contribuir para com o consumo sustentável e também para estimular o setor automotivo a buscar tecnologias ambientalmente mais adequadas para o desenvolvimento de motores, veículos e combustíveis, o IBAMA criou um programa chamado Nota Verde – que classifica automóveis novos analisando os níveis de emissão de poluentes. Os modelos de carros recebem de uma a cinco estrelas.

Outro exemplo de produto ecoeficiente são as chamadas telhas de caixa de leite. A Tetra Pak produz telhas ecológicas, que são feitas com o material das embalagens longa vida recicladas. O resultado é uma telha duradoura, impermeável e barata, além da redução do impacto ao meio ambiente, já que o material desse tipo de embalagem pode levar 180 anos para se decompor.¹⁷

O tema é relevante no sentido de que, com base em ideias de sustentabilidade, algumas empresas acabam por buscar índices de ecoeficiência, a fim de demonstrar que minimizam os danos ambientais, promovendo um saudável crescimento econômico e acabando por beneficiar, em última análise, toda a cadeia produtiva em que está inserida.

Há, outrossim, a possibilidade de contratação de seguro ambiental. Neste caso, o contrato traria uma cláusula na qual haveria o compromisso de contratação de apólice de seguro ambiental. Em que pese a contratação de seguro ambiental ser incipiente no Brasil, em razão da extensão da responsabilização que o dano ambiental traz, esta hipótese pode ocorrer, mormente no que se refere aos contratos de comercial engineering.

No que se refere ao descumprimento de preceitos ambientais, temos que o desrespeito ao meio ambiente gerará interferência no aspecto ambiental e econômico, conforme preleciona a Prof.^a Clarissa Ferreira Macedo D'Isep, em sua obra Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000, que, dentre outras

¹⁷ Disponível em <http://www.oquevocefazpeloplanetahoje.com.br/o-que-e-ecoefficiencia>. Acessado em 26.01.2015

afirmativas, aduz que (...) “a agressão ambiental proveniente de uma atividade econômica sugere uma interferência tanto no direito ambiental, pois desfigurou o seu objeto – o meio ambiente ecologicamente equilibrado -, quanto no direito econômico, pois também descaracterizou o seu objeto a atividade econômica”.

Desta forma, verifica-se que a inobservância das normas ambientais e ao desenvolvimento sustentável podem gerar diversas consequências negativas, o que se tenta evitar no âmbito contratual, pois neste a intenção é a de antecipar potenciais danos, o que pode ser feito, por exemplo, por meio de Estudos de Impacto Ambiental, minimizando-se potenciais agentes nocivos ao meio ambiente, principalmente no comercial engineering.

A incorporação de normas e princípios ambientais em geral, especialmente aos contratos de engineering, traz eficácia normativa à proteção ambiental, pois demonstra que os contratantes fizeram a gestão do risco decorrente da atividade econômica, minimizaram possíveis contingências ambientais e ocasionaram benefício às partes, à sociedade e ao meio ambiente, praticando o desenvolvimento sustentável.

7. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que o contrato de engineering espelha uma faceta das diversas relações empresariais contemporâneas, permitindo a análise interdisciplinar e possibilitando diversas discussões acerca do desenvolvimento da atividade econômica ante a sustentabilidade.

Atualmente, é de suma importância que os contratos de engineering possuam cláusulas de prevenção de riscos ambientais, já que referido contrato atua diretamente no meio ambiente, podendo ocasionar impactos diversos.

Na fase de consulting engineering já é possível a verificação do resultado da atividade econômica no meio ambiente por meio de um estudo de impacto ambiental a ser realizado por equipe multidisciplinar especializada.

Já na fase de funcionamento do engineering é possível a implementação da atividade econômica através de práticas sustentáveis que garantam o exercício da atividade e o respeito ao meio ambiente.

Conclui-se que é viável o desenvolvimento de uma atividade econômica em harmonia com o meio ambiente, desde que o crescimento econômico e tecnológico caminhem juntos com a preocupação ambiental e que haja a utilização racional dos recursos naturais como forma de progresso e contínuo crescimento.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Trad. espanhola de Ernesto Gazón. Madri: Centro de Estudios Constituci.

CHINEN, Akira. Know-how e propriedade industrial. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos, v. 4. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro* - Vol. 3 - 23 ed., ver. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. - São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*, Editora Saraiva, São Paulo, 2007.

D´ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, *Direito Ambiental e Econômico e a ISO 14000*, 2ª Ed. Editora RT

FLORES, Cesar. *Segredo Industrial e o know-how: aspectos jurídicos internacionais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto - *Direito civil Brasileiro* - Volume III, Editora Saraiva, São Paulo, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo – *Contratos* – 7 ed. – São Paulo: Forense, 2007.

SENISE LISBOA, Roberto – *Manual de Direito Civil 3* – 4ª edição – São Paulo, Saraiva, 2009

SILVA, Clóvis de Couto e Silva, Contrato de Engineering, in Doutrinas Especiais sobre Obrigações e Contratos – Volume IV, Editora revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

SILVEIRA, Newton. A propriedade Intelectual e a Nova Lei de Propriedade Industrial. São Paulo: Saraiva, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo – *Direito Civil – Contratos em Espécie* – 8 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

Sites Consultados

BM&FBovespa. Mercado de Carbono. Publicado online em 2010. Disponível em <http://www.bmfbovespa.com.br> Acesso em: 26.01.2015

Do que trata o Protocolo de Kyoto. Disponível em <http://www.greenpeace.org.br/clima/pdf/protocolo_kyoto.pdf> Acesso em 26.01.2015

MOTTA, Alan. Mercado de Carbono, a Natureza Jurídica das RCEs. Disponível em < <http://direitoambiental.wordpress.com/2008/03/30/mercado-decarbono-a-natureza-juridica-das-rces-reducao-certificada-de-emissao/>> Acesso 26.01.2015

SCHWIND, Rafael Wallbach. Decreto transfere para a Eletrobrás a titularidade dos créditos de carbono das empresas incluídas no PROINFA. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, no. 1. Mar/2007.

<http://www.oquevocefezpeloplanetahoje.com.br/o-que-e-ecoeficiencia>. Acessado em 25.02.2015